



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

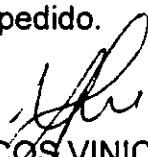
Clas

Processo nº : 13819.000666/00-13
Recurso nº : 150177
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex. 2000
Recorrente : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A (ATUAL
DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA)
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007.
Acórdão : 107-08.914

RESTITUIÇÃO – SALDO NEGATIVO DO IRPJ DECLARADO. A apresentação da DIPJ com saldo negativo do IRPJ, não dá automaticamente ao sujeito passivo, o direito à restituição, uma vez que as retenções na fonte devem estar comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (ATUAL DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Natanael Martins declara-se impedido.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000666/00-13
Acórdão nº : 107-08.914

Recurso nº : 150177
Recorrente : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
(atual DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do saldo do imposto de renda e da Contribuição Social apurados no 4º trimestre de 1999, formalizado em 06.04.2000 e pedidos de compensação diversos.

Antecedeu a decisão da autoridade administrativa, uma ação fiscal para execução dos procedimentos fiscais necessários para confirmar a legitimidade do pedido de restituição, além da realização das verificações obrigatórias. A ação fiscal visou o exame do IRPJ no ano-calendário de 1999. Conforme Termo de Verificação e encerramento da ação fiscal, doc. de fls. 92 a 94, cuja ciência foi dada à contribuinte, os exames foram realizados, por amostragem, com a finalidade de apurar a quantia do imposto de renda retido na fonte devidamente comprovada na escrituração do contribuinte conciliando-a com os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras. Das verificações efetuadas pela fiscalização, do valor de R\$ 38.638.247,72 (R\$ 1.700,00 de saldo negativo de CSLL e R\$ 38.636.547,72) foi reduzido para R\$ 37.701.127,12, por falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos.

Consta ainda, em referido termo que a fiscalização localizou no Sistema SRF/DIRF/IRF CONS, retenções que incidiram sobre rendimentos de aplicações financeiras e sobre prestação de serviços, conforme detalhamento nos Anexos 1 e 2 e que do resultado das verificações fiscais realizadas, foi constatado a comprovação dos valores consignados no Anexo 3.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000666/00-13
Acórdão nº : 107-08.914

O pedido de restituição foi deferido pela autoridade administrativa no valor de R\$ 37.701.127,12 (R\$ 37.699.427,12 de IRPJ e R\$ 1.700,00 de CSLL). Foi efetuada a revisão de ofício da DIPJ. Decisão de 30.11.2004.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que defende que a decisão da DRF teria se baseado em dados incompletos, pois não teria considerado valores retidos na fonte por terceiros e também, porque não poderia ser perpetrada a glosa efetuada pela decisão da DRF, mediante a simples desconconsideração de valores lançados de IRRF aferidos por amostragem, visto se tratar de imposto devidamente lançado por homologação e de saldo negativo apurado na linha 18 da ficha 13 A da DIPJ do exercício de 2000.

A Turma Julgadora não acatou a manifestação de inconformidade. Levou em conta que no termo de verificação e encerramento da ação fiscal, e no de re- ratificação, constou que foram localizadas retenções que teriam incidido sobre rendimentos de aplicações financeiras e de prestação de serviços, nos valores de R\$ 37.690.084,73 e R\$7.302,39, conforme relação de fls. 95 e 96/97, nas quais as retenções foram discriminadas por fonte pagadora e por trimestre. Em face de apuração de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, os saldos negativos de IRPJ e da CSLL a pagar resultantes seriam, respectivamente, de R\$ 37.699.427,12 e R\$ 1.700,00, respectivamente.

Considerou que à vista dos elementos constantes dos autos, não cabe qualquer reparo à decisão prolatada pela DRF de origem, na medida em que a fiscalização procedeu adequadamente à demonstração das retenções consideradas, por fonte pagadora e por trimestre, tendo se limitado a impugnança a alegações genéricas, na manifestação de inconformidade, de não haverem sido consideradas retenções havidas sobre aplicações financeiras, sem referenda-las com qualquer elemento probante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000666/00-13
Acórdão nº : 107-08.914

Destacou que o ônus da prova da regularidade do saldo negativo de imposto ou contribuição apurado na DIPJ é da contribuinte. Ressaltou que ademais, no caso da dedução/compensação do IRRF, retido a título de antecipação do devido, seria ainda imprescindível a comprovação de terem sido regularmente oferecidas à tributação as receitas financeiras e de prestação de serviços correspondentes, não bastando a simples prova de retenção.

Destacou que a DIPJ não é veículo de constituição de indébito tributário, mas apenas demonstrativo de apuração, passível de verificação pela autoridade administrativa, quando o débito ali apurado for invocado em favor do sujeito passivo para fins de restituição e compensação.

Destacou que não há qualquer implicação no tocante à homologação tácita do indébito porventura registrado na DIPJ. A homologação tácita somente atingirá a base de cálculo e o imposto devido, porventura apurados no período, não tendo o condão de constituir isoladamente o indébito tributário, sendo, para tanto, imprescindível a apresentação de provas hábeis e idôneas.

A ciência da decisão foi dada em 02.02.2006 e o recurso foi apresentado em 22.02.2006.

A recorrente alegou que a fiscalização efetuou as verificações por amostragem, e que não considerou outras retenções, em especial, as havidas sobre aplicações financeiras.

Afirma que o recolhimento a maior foi efetivamente realizado, conforme DIPJ constante dos autos, bem como da efetiva entrada do montante glosado nos cofres públicos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000666/00-13
Acórdão nº : 107-08.914

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição/compensação de R\$ 1.700,00 de saldo negativo de CSLL e de R\$ 38.636.547,72 de saldo negativo do IRPJ, formalizado em 06.04.2000, deferido em parte por despacho decisório da autoridade administrativa, confirmado na decisão de primeiro grau.

Precedeu a decisão administrativa, trabalho fiscal, junto à contribuinte que confirmou o valor da restituição da CSLL e reduziu o saldo negativo do IRPJ para R\$ 37.699.427,12.

Consta no Termo de Verificação e encerramento da ação fiscal, doc. de fls. 92 a 94, que os exames foram realizados, por amostragem, com a finalidade de apurar a quantia do imposto de renda retido na fonte devidamente comprovada na escrituração da contribuinte conciliando-a com os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras. Também consta que a fiscalização localizou no Sistema SRF/DIRF/IRF CONS, retenções que incidiram sobre rendimentos de aplicações financeiras e sobre prestação de serviços, conforme detalhamento nos Anexos 1 e 2 e que do resultado das verificações fiscais realizadas, foi constatado a comprovação dos valores consignados no Anexo 3.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.000666/00-13
Acórdão nº : 107-08.914

A contribuinte afirma que a fiscalização foi feita por amostragem e que não foram consideradas retenções havidas sobre aplicações financeiras, entretanto, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova.

Deve ser destacado que a contribuinte teve ciência do Termo de Verificação e encerramento de ação fiscal. Acompanhou-o detalhamento nos Anexos 1 e 2, e no Anexo 3, consta os valores comprovados.

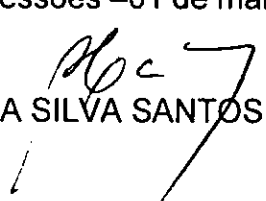
O fato de ter apresentado a DIPI com o saldo negativo do IR, não lhe dá automaticamente o direito à restituição, uma vez que a Receita Federal pode exigir que sejam apresentados documentos hábeis e idôneos que confirmem esse direito.

Ressalte-se que o trabalho fiscal levou em conta as informações contidas no sistema SRF/DIRF/IRF CONS.

Logo, considerando que a contribuinte disse ter havido inconsistências no trabalho fiscal, mas, não as identificou; teve ciência dos valores retidos que a fiscalização considerou comprovados, listados no Anexo 3 do Termo de Verificação e encerramento de ação fiscal; não trouxe aos autos, os comprovantes das retenções que considera não terem sido levados em conta, bem como a respectiva comprovação de que os rendimentos que originaram as retenções foram oferecidos à tributação; e levando em conta que a decisão da Turma Julgadora abordou todos esses aspectos, e ainda assim, a contribuinte não apresentou com o recurso voluntário, os elementos de prova, concluo que não deve ser confirmado seu direito à restituição/compensação.

Do exposto, oriento meu voto para que seja negado o provimento ao recurso.

Sala das Sessões -01 de março de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA